



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.727732/2015-98
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-002.972 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TREZE ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

EMBARGOS INOMINADOS

Diante de erro material devido a lapso manifesto, cabível o acolhimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos inominados para fins de retificar o valor de R\$ 6.229,29 para R\$ 4.219,29, a ser retirado da base de cálculo de receitas omitidas.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Tratam-se de Embargos Inominados apresentados pela autoridade preparadora em face do r. Acórdão nº 1201-002.147, exarado na sessão de 15 de maio de 2018. Esta c. Câmara, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto

pela Recorrente TREZE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ 10.962.391/0001-89, apenas para que os valores de R\$ 6.229,29 e R\$ 250.000,00 sejam retirados da base de cálculo de receitas omitidas. Da mesma forma, que o valor de R\$ 250.000,00 não seja considerado pagamento sem causa para incidência do IRRF de 35%. Por fim, que a multa qualificada seja afastada em relação a autuação do IRRF.

2. A questão de fundo remete a autos de autos de infração cientificados em 29/12/2015 para a exigência dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF relativos aos anos-calendário de 2010 a 2012, acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora.

3. Em decorrência da não comprovação de que a vultosa movimentação financeira seria relacionada somente à sua atividade imobiliária e, também da não comprovação da finalidade dos sucessivos pagamentos / retiradas de recursos de suas contas, o contribuinte incorreu nas seguintes infrações tributárias sujeitas a lançamento de ofício: **“Omissão de Receita por Presunção Legal”** e **“Pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado”**.

4. A contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação administrativa e na sessão de 11 de julho de 2016, a 10ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação para: (i) manter integralmente, as exigências do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, acrescidas de multa de ofício de 150% e dos juros de mora cabíveis; (ii) manter a responsabilidade tributária imputada aos sócios Cláudio Fernando Mendonça e Viviane Aparecida da Costa; e (iii) considerar não formulado o pedido de perícia, nos termos do Acórdão n.º 02-69.376 (fls. 1156/1199).

5. Cientificada da decisão, as Recorrentes apresentaram Recurso Voluntário (fls. 1281/1371) em 26/08/2016 (AR de 27/07/2016, fls. 1271, 1272 e 1273).

6. Por fim, o Acórdão embargado restou assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto n.º 70.235/72.

O lançamento está alinhado às diretrizes contidas nos artigos 142, do CTN e no artigo 50, da Lei n.º 9.784/99. Não há que falar em vício formal e/ou material.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DECADÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. CONTAGEM NA FORMA DO ARTIGO 173, I, DO CTN.

De acordo com a Súmula CARF n.º 72, caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, consubstanciada na qualificação da multa de ofício, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE.

A autoridade fiscal observou os dois pressupostos hábeis a legitimar a adoção da presunção de omissão de receitas prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96: respeitou os limites legais ao individualizar os lançamentos considerados de origem não comprovada e intimou e reintimou o contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários. Diante da não comprovação pelo sujeito passivo, pode haver o correspondente lançamento de tributos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE.

A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

CONTRATO DE MÚTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios não possuem validade frente à administração tributária.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Cabível a aplicação do artigo 124, inciso I, do CTN.

APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA.

A autoridade fiscal trouxe elementos probatórios capazes de demonstrar que o contribuinte teria praticado a conduta dolosa descrita no artigo 71, da Lei nº 4.502/64.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO E VIOLAÇÃO À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Aplicável o teor da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010, 2011

PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO.

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação que lhe deu causa, sem prejuízo da glosa das despesas que resultam em redução indevida do lucro líquido do período.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA.

Não pode o julgador presumir o elemento doloso na conduta do agente, tampouco aplicar a qualificadora em sentido amplo. Cabe a autoridade fiscalizadora demonstrar o elemento subjetivo da conduta, o dolo precisa ser provado. Se não há a causa do pagamento (artigo 674 do RIR/99), *a priori* não há como presumir ou provar o intuito doloso."

7. Os Embargos foram opostos e admitidos pela r. presidência, em virtude da autoridade preparadora, responsável pela liquidação do r. Acórdão n.º 002.147, ter evidenciado erro no cálculo do valor que deve ser retirado da base de cálculo de receitas omitidas.

É o relatório.

Voto

8. No mérito entendo assistir razão à embargante, vez que de fato evidencio erro de cálculo no item "III. Dos rendimentos oriundos do aluguel de imóveis", tópico 98, do r. Acórdão embargado.

9. Conforme consignado no referido item, "*a r. DRJ procedeu à consolidação em apuração única e fez o cotejo com os valores declarados, a fim de verificar a existência de importâncias a serem deduzidas do lançamento*":

Depósitos / créditos relacionados a Atividade Imobiliária		
Locatários	2010	2011
DISMOBRÁS	R\$ -	R\$ -
NOVO MUNDO	R\$ -	R\$ 200.379,60
LOJAS AMERICANAS	R\$ -	R\$ 241.060,06
MULTITUBOS	R\$ 21.096,45	R\$ 49.604,94
DOELER	R\$ 210.528,72	R\$ -
Total comprovados	R\$ 233.635,17	R\$ 493.055,60
Receita declarada na DIPJ 2012 e DIPJ 2011	R\$ 227.405,88	R\$ 937.757,27
Diferenças	-R\$ 6.229,29	R\$ 444.701,67

10. A partir desses valores, esta relatora concluiu que "*merece reparo o item 1, visto que o valor de R\$ 6.229,29 deve ser retirado da base de cálculo de receitas omitidas, pois a Recorrente logrou êxito em comprovar a origem dos valores*".

11. Contudo, conforme elucidado pela r. autoridade fiscal responsável pela liquidação, restou evidenciado erro no cálculo do valor que deve ser retirado da base de cálculo de receitas omitidas. Confira-se:

Na tabela incluída no Acórdão, os valores com comprovação de origem no ano de 2010 são R\$ 21.096,45 e R\$ 210.528,72, referentes aos locatários Multitubos e Doeler,

respectivamente. A soma desses valores consta como R\$ 233.635,17, quando o correto seria R\$ 231.625,17. Portanto, o cotejo do total de valores comprovados com os valores declarados (227.405,88) resulta na diferença negativa de R\$ 4.219,29, e não de R\$ 6.229,29, conforme informado. Observa-se que o erro deve-se à inclusão na soma do valor relativo ao ano, que, no caso, foi 2.010.

O mesmo erro foi constatado no cálculo referente ao ano de 2.011, em que o total de R\$ 493.055,60 de receitas comprovadas e a diferença de R\$ 444.701,67 foram apurados, quando o correto seria R\$ 491.044,60 e R\$ 446.712,67, respectivamente. Segue planilha com a demonstração dos cálculos, após correção:

Depósitos/créditos relacionados a Atividade Imobiliária		
Locatários	2010	2011
DISMOBRÁS	R\$ -	R\$ -
NOVO MUNDO	R\$ -	R\$ 200.379,60
LOJAS AMERICANAS	R\$ -	R\$ 241.060,06
MULTITUBOS	R\$ 21.096,45	R\$ 49.604,94
DOELER	R\$ 210.528,72	R\$ -
Total comprovados	R\$ 231.625,17	R\$ 491.044,60
Receita declarada na DIPJ 2012 e DIPJ 2011	R\$ 227.405,88	R\$ 937.757,27
Diferenças	R\$ -4.219,29	R\$ 446.712,67

Face ao exposto, solicita-se o saneamento do Acórdão nº 1201-002.147 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, uma vez que comprovado o erro de cálculo do valor a ser deduzido da base de cálculo."

12. Em vista de tais considerações, **deve ser ajustada** prolação da decisão para que conste, ao invés do valor de R\$ 6.229,29, o valor de R\$ 4.219,29 a ser retirado da base de cálculo de receitas omitidas.

Redação Original:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para que os valores de R\$ 6.229,29 e R\$ 250.000,00 (itens 105 e 138, respectivamente) sejam retirados da base de cálculo de receitas omitidas. E ainda que o valor de R\$ 250.000,00 não seja considerado pagamento sem causa para incidência do IRRF de 35%, bem como afastar a multa qualificada em relação a autuação do IRRF, vencido o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, que afastava toda a autuação de IRRF; e José Carlos de Assis Guimarães que afastava a multa qualificada das autuações e também afastava a responsabilidade solidária.

Redação Proposta/Ajustada:

"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para que os valores de R\$ 4.219,29 e R\$ 250.000,00 sejam retirados da base de cálculo de receitas omitidas. Da mesma forma, que o valor de R\$ 250.000,00 não seja considerado pagamento sem causa para incidência do IRRF de 35%. Por

fim, que a multa qualificada seja afastada em relação a autuação do IRRF, vencido o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, que afastava toda a autuação de IRRF; e José Carlos de Assis Guimarães que afastava a multa qualificada das autuações e também afastava a responsabilidade solidária."

13. Por fim, para que não parem dúvidas, o ajuste de valor relativo ao ano-calendário de 2011, não modifica os termos do r. acórdão. Isso porque, os valores comprovados (R\$ 491.044,60, ao invés de R\$ 493.055,60) continuam sendo inferiores aos próprios valores declarados espontaneamente (R\$ 937.757,27). Como os valores já declarados foram aproveitados integralmente nos lançamentos, resta mantida a conclusão desta no sentido de que os valores parcialmente comprovados não devem ser novamente excluídos da relação de receitas que compuseram o lançamento.

Conclusão

14. Diante do exposto, entendo que os presentes embargos inominados devem ser acolhidos para fins retificar o valor de R\$ 6.229,29 para R\$ 4.219,29, a ser retirado da base de cálculo de receitas omitidas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa